



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 508/2014

(19.5.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 22.217/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Kátia Cristina Gomes Carmelo. Advs.: Márcio Bacellar, Raphaela Moraes Santos e Jamile Jambeiro Portela.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Inacolhimento.

Inacolhem-se aclaratórios quando inexistentes no acórdão vergastado os alegados vícios, restando afastada a pretensão de conferir efeitos modificativos aos embargos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 22.217/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Kátia Cristina Gomes Carmelo, em face do Acórdão de nº 315/2014 deste Tribunal, que deu provimento parcial ao recurso, reformando-se a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha, para reconhecer a tempestividade da presente contabilidade e julgar desaprovadas as contas da recorrente, em face da subsistência de vícios que comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada padece de omissão, pois o acórdão vergastado teria deixado de se pronunciar sobre o fato de que não foi intimada para apresentar a prestação de contas. Ademais, aduz a existência de dúvida e obscuridade, uma vez que teria juntado todas as guias e os informativos bancários.

Requer que sejam conhecidos e acolhidos os declaratórios para que sejam sanados os vícios apontados no acórdão hostilizado, emprestando-lhes efeitos infringentes para aprovar as contas prestadas pela ora embargante com ressalvas.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 22.217/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Os embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral restringem-se às hipóteses de obscuridade, dúvida, contradição e, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o Tribunal deveria ter se pronunciado.

Do exame dos autos, verifica-se que não há qualquer dos vícios no acórdão vergastado, invocando a recorrente argumentos rechaçados pela fundamentação esposada no voto.

Com efeito, nota-se que esta Corte, através de decisão devidamente fundamentada, adotou entendimento contrário aos interesses da embargante, concluindo pela desaprovação das contas de campanha da recorrente, com supedâneo nos pareceres técnico e ministerial. Confirma-se:

Conforme apontado pelo setor técnico deste Tribunal e pelo Parquet, subsistem falhas consideradas graves que impossibilitam a aprovação das contas. Primeiramente, observa-se que, em afronta ao disposto no art. 40, inc. XI e XII da Resolução TSE nº 23.376/2012, não foram apresentados os extratos bancários em sua integralidade, bem como não foi juntada a guia de depósito que comprova o recolhimento das sobras de campanha. (fls.91/92)

Sustenta, ainda, a embargante que a decisão colegiada padece de omissão, pois o acórdão vergastado teria deixado de se pronunciar sobre o fato de que não foi intimada para apresentar a prestação de contas.

Ora, a tempestividade das contas apresentadas foi reconhecida pelo Acórdão, portanto, neste particular, a decisão é favorável à embargante, não havendo espaço para a presente inconformidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 218-25.2012.6.05.0013 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 22.217/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Destarte, verifica-se que o voto condutor do acórdão indica satisfatoriamente as razões pelas quais esta Corte formou o seu convencimento e rejeitou as contas de campanha da ora embargante.

Em verdade, a embargante empreende discurso, em que se insurge contra matéria suficientemente enfrentada e decidida por esse Regional, na busca por reverter uma decisão absolutamente coerente e desprovida de lacunas, através de meio processual inadequado.

Em face do exposto, voto pela rejeição dos vertentes aclaratórios.
É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de maio de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**